



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3363 -
PR (2022/0387827-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO MALDONADO FRANCO
ADVOGADO : LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA - PR110101
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARINETE VIOLIN - PR017033
JOÃO PAULO FRANÇA LAGE - PR098348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISSÍDIO COM JULGADOS DO STJ. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, c.c. o art. 67, inciso VIII-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a admissão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial entre **julgados de Turmas de diferentes Estados** ou de contrariedade com **súmula** do Superior Tribunal de Justiça, hipóteses nas quais não se enquadra o caso destes autos.

2. Portanto, não é cabível o PUIL contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados por suposta contrariedade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não esteja sedimentada em súmula. Precedentes.

3. Em relação a julgados de outros Tribunais, a parte não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever excertos avulsos dos paradigmas, em desacordo com as normas legais e regimentais de regência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3363 -
PR (2022/0387827-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO MALDONADO FRANCO
ADVOGADO : LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA - PR110101
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARINETE VIOLIN - PR017033
JOÃO PAULO FRANÇA LAGE - PR098348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISSÍDIO COM JULGADOS DO STJ. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, c.c. o art. 67, inciso VIII-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a admissão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial entre **julgados de Turmas de diferentes Estados** ou de contrariedade com **súmula** do Superior Tribunal de Justiça, hipóteses nas quais não se enquadra o caso destes autos.

2. Portanto, não é cabível o PUIL contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados por suposta contrariedade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não esteja sedimentada em súmula. Precedentes.

3. Em relação a julgados de outros Tribunais, a parte não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever excertos avulsos dos paradigmas, em desacordo com as normas legais e regimentais de regência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO MALDONADO FRANCO contra decisão da eminente Ministra Assusete Magalhães que não conheceu do pedido, nestes termos (fls. 584-587):

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido ao STJ, fundamentado no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, apresentado por RODRIGO MALDONADO FRANCO, contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, assim ementado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO MORADIA. LEIS N.º 6.932/81 E 12.514/2011. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE NORMA AUTOAPLICÁVEL. TESE DE QUE A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NÃO OBSTA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. ARTIGO 4º, § 5º, DA LEI N.º 6.932/81 QUE EXPRESSAMENTE EXIGE REGULAMENTO PARA APLICABILIDADE DE SEUS PRECEITOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fl. 489e).

Em face do *decisum*, a parte requerente interpôs o presente Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, sustentando que “tal Acórdão foi divergente com a jurisprudência dominante do STJ, descrito no julgamento do Embargos de Divergência do Resp nº 1339798/RS (documento anexo), porquanto, após recurso da União, este Tribunal Superior deu improvimento, condenando ambas as partes, tanto a União quanto o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, no pagamento do auxílio moradia em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa, mesmo não havendo regulamento” (fl. 505e).

Alega que “o Acórdão também está indo de encontro com o entendimento da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1011500-52.2021.8.26.0053, com julgamento em 25/11/2021, de caso idêntico ao presente”. Ademais, pondera a divergência entre o julgado recorrido e o PUIL 460, de Relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA (fls. 506/508e).

Afirma que, “conforme entende o STJ, não há qualquer impedimento de pagar o auxílio-moradia mesmo que não haja regulamentação pelo ente federativo da lei federal nº 12.514/2011, haja vista que é a própria omissão legislativa do Estado que gera o dever da conversão em pecúnia dos valores pelos Poder Judiciário. Portanto, não cabe qualquer argumento que a lei federal nº 12.514/2011 seria uma norma de eficácia limitada, o que impediria o pagamento do auxílio” (fl. 510e). Para tanto, menciona julgados desta Corte Superior, a fim de demonstrar a divergência apontada.

Sustenta ainda que “embora este eg. STJ não esteja vinculado às decisões dos julgamentos de órgãos fracionários da Justiça Federal, é de grande importância salientar que, sendo a causa de pedir a mesma, mudando apenas a fonte pagadora (casos idênticos), a 1ª Turma Recursal do SJGO do TRF-1, no mês de fevereiro de 2021, a 3ª Turma Recursal da SJDFT do TRF-1, no mês de março de 2018, assim

como a Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais Federais em outubro de 2016, seguiram o entendimento deste eg. STJ, no sentido da total desnecessidade de regulamento para que o médico residente receba o auxílio moradia” (fl. 518e).

Por fim, “pelos fundamentos já expostos e com fulcro no Resp nº 1.339.798 e Pedido de Uniformização de Interpretação De Lei nº 460 –RS (2017/0247323-0), requer que o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei seja conhecido e provido, reformando o Acórdão *a quo*, gerando o entendimento quanto à desnecessidade de regulamentação para condenação da requerida no auxílio moradia em 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa estudantil das parcelas vencidas e vincendas, com a condenação das Recorridas em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (fl. 520e).

O Presidente da Turma Recursal Reunida do Paraná determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (fl. 551e).

O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece ser conhecido.

Assim dispõe a Lei 12.153/2009:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

[...]

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Tem-se, portanto, na forma desse dispositivo legal, que "esta egrégia Corte Superior é competente para conhecer diretamente do pedido de Uniformização em duas situações: (i) entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) Turma Recursal proferir decisão contrária à Súmula do STJ" (AgInt no PUIL 1.709/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/12/2020).

In casu, verifica-se que o requerente não demonstrou a divergência nos moldes previstos na Lei 12.153/2009, tampouco apresentou paradigmas pertinentes para demonstrar o dissídio apontado, o que impede o conhecimento do pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC /2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

2. Na espécie, a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização.

3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no PUIL 760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Inconformado, o requerente interpõe o presente agravo interno. Sustenta que o PUIL deveria ser conhecido, pois demonstrou divergência jurisprudencial com decisões do STJ e de outras cortes, que não consideram a ausência de regulamentação estadual como impeditivo para o pagamento do auxílio-moradia, que é previsto na legislação federal (Lei n. 6.932/1981). Reitera que há precedentes como o REsp n. 813.408/RS e o REsp n. 1339798/RS, que permitem a conversão do auxílio em pecúnia devido à omissão legislativa. Requer, pois, o provimento ao agravo interno.

Sem contrarrazões (fls. 621-622).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece nenhum reparo.

De fato, o pedido não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na medida em que manejado com fulcro no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, que pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial entre julgados de Turmas de diferentes Estados ou de contrariedade com **súmula** do Superior Tribunal de Justiça, hipóteses nas quais não se enquadra o caso destes autos.

Consoante dispõe os arts. 18, §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da **Lei n. 12.153/2009**:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as **Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes**, ou quando a decisão proferida estiver em **contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência

A propósito, dispõe o **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**:

Art. 67

[...]

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

[...]

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta **contra decisão**: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; **b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios** quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Das normas acima referidas se infere que **não é cabível** o PUIL contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados por suposta contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não esteja sedimentada em **súmula**, como na hipótese dos autos, em que o requerente alega inobservância do decidido nos autos do REsp n. 1339798/RS, REsp n. 813.408/RS, PUIL n. 460 e AgRg nos EREsp n. 813.408/RS.

O requerente, ora agravante, também aponta como paradigmas os julgados no Recurso Inominado Cível n. 1011500-52.2021.8.26.0053, 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do TJSP, julgado em 25/11/2021 (fls. 506-507, fl. 517); e o TRF-4 - Incidente de Uniformização JEF n. 5066553-15.2012.404.7100, julgado em 18/6/2013 (fl. 520), utilizados para tentar demonstrar a tese de que a ausência de regulamentação não impediria a concessão do auxílio-moradia aos médicos residentes, permitindo sua conversão em pecúnia.

Não obstante, conforme anotado na decisão agravada, a parte não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas

que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever excertos avulsos dos paradigmas, em desacordo com as normas legais e regimentais de regência.

Em caso análogo, decidiu esta Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISSÍDIO COM JULGADOS DO STJ. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Universidade Estadual de Londrina e o Estado do Paraná objetivando a conversão em pecúnia do auxílio-moradia desde o momento do início da residência no Hospital Universitário Regional Norte do Paraná do autor, atribuindo ao pedido o valor mensal de 30% do valor bruto da bolsa.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

III - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual.

IV - A Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de Lei Federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

V - O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobre o presente pedido, dispõe: "Art. 67. [...] Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas: [...] VIII- A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;"

VI - O pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: "a) Divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; b) Quando a decisão proferida por turma recursal dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça; c) Contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; d) Quando a decisão proferida pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

VII - **O acórdão combatido foi proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, motivo pelo qual é incabível a interposição do Pedido de Uniformização por alegada divergência com a jurisprudência desta Corte Superior ou com julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR.**

VIII - **A matéria tratada na presente demanda não se encontra sumulada por este Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a hipótese de acesso direto da alegação a esta Corte e, da forma que foi apresentada nos autos, há atração tanto da competência das Turmas reunidas da mesma Região, como da Turma Nacional de Uniformização.** Nesse sentido: (AgInt no PUIL n. 2.758/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

IX - No tocante à divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado da Turma Recursal da SJGO, não acolhe melhor sorte à Requerente.

X - Em relação ao conhecimento de pedidos de uniformização e comprovação de divergência jurisprudencial, **"é pacífico o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico"** (AgInt no PUIL 2.667/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/03/2023). No mesmo sentido: (AgInt no PUIL n. 2.667/SC, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023 e AgInt no PUIL n. 2.292/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL n. 3.671/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023; sem grifo no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.363 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0387827-3

Número de Origem:

00025460720228169000 00514883320208160014 25460720228169000 514883320208160014

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO MALDONADO FRANCO

ADVOGADO : LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA - PR110101

REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

REQUERIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADOS : MARINETE VIOLIN - PR017033

JOÃO PAULO FRANÇA LAGE - PR098348

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO MALDONADO FRANCO

ADVOGADO : LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA - PR110101

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADOS : MARINETE VIOLIN - PR017033

JOÃO PAULO FRANÇA LAGE - PR098348

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025